

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se autoridade competente o órgão ou a entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo, na forma do art. 7º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II**DOS REQUISITOS**

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Lei:

I. capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II. origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III. viabilidade econômico-financeira do empreendimento;



IV. compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V. compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI. reputação ilibada dos administradores, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII. conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII. capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;

IX. atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor; e

X. informação do endereço das instalações físicas da sede da instituição.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

§ 2º Na comprovação do requisito referido no inciso I do caput, a autoridade competente poderá considerar, subsidiariamente, nos pedidos de autorização de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais em atividade, o patrimônio líquido, a obtenção de lucro recorrente realizado nos últimos cinco anos e outras situações, a critério da autoridade competente.

§ 3º A instituição interessada na autorização deve elaborar e manter, à disposição da autoridade competente, plano de negócios atualizado.

§ 4º A autoridade competente poderá exigir, antes ou depois da expedição das autorizações disciplinadas nesta Lei, a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios referido no § 3º.



§ 5º Na comprovação dos requisitos referidos no caput, a autoridade competente poderá requerer certificação técnica ou avaliação emitida por empresa qualificada independente.

§ 6º O endereço de que trata o inciso X do caput deve ser de uso efetivo e exclusivo da instituição, sendo vedada a indicação de endereço de coworking, de escritório virtual ou de outro espaço compartilhado como sede da instituição, exceto no caso de instituições que integrem o mesmo conglomerado.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 3º Dependem de autorização da autoridade competente:

I. o funcionamento da instituição, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º;

II. a mudança de modalidade de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos III, IV, V, VII e IX;

III. a transferência ou alteração de controle societário, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos I, II e VI, e das condições previstas nos Capítulos IV e V, bem como do requisito previsto no art. 2º, caput, inciso III, nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional;

IV. a fusão, cisão ou incorporação de instituição relacionada no art. 1º, condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos III e IX;

V. a transformação societária;

VI. a posse e o exercício de eleitos ou nomeados para cargos de administração, condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos VI e VIII, e das condições previstas no Capítulo V;

VII. a alteração do valor do capital social, condicionada ao cumprimento do requisito previsto no art. 2º, caput, inciso II, em caso de



aumento, ou dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos III e IX, em caso de redução do capital;

VIII. a mudança da denominação social; e

IX. a mudança de objeto social para sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos III e IX, observada a regulamentação aplicável.

§ 1º A autorização prevista no inciso VII do caput não se aplica aos aumentos de capital integralizados com recursos originários de:

I. lucros acumulados;

II. reservas de capital e de lucros; ou

III. créditos a acionistas a título de remuneração do capital.

§ 2º A autoridade competente, para avaliação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos I, II e VI, poderá requerer aos integrantes do grupo de controle, aos detentores de participação qualificada e aos eleitos ou nomeados para cargos de administração autorização expressa para:

I. a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fornecer-lhe as cópias das declarações de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais relativas aos três últimos exercícios fiscais, para uso exclusivo no processo de autorização de que trata o caput; e

II. a autoridade competente acessar informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais.

§ 3º A autoridade competente poderá condicionar as autorizações de que tratam os incisos II e IX do caput à liquidação das operações passivas não autorizadas para a modalidade pretendida.



§ 4º A exigência de autorização prevista no inciso III do caput não se aplica às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra alteração no quadro de controladores finais da instituição.

Art. 4º A autoridade competente, considerando o objeto da autorização, o porte da instituição e a complexidade do negócio, divulgará os procedimentos, os documentos e as informações exigidos nos processos de autorização de que trata esta Lei, bem como os respectivos prazos, tendo em vista o atendimento aos requisitos relacionados a cada processo de autorização específico.

Art. 5º A autoridade competente, antes ou depois da expedição das autorizações previstas no art. 3º, poderá:

I. requisitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários, bem como solicitá-los a outros órgãos da Administração Pública e a autoridades no exterior; e

II. convocar para entrevista os controladores, os detentores de participação qualificada e os administradores.

Art. 6º A autoridade competente divulgará, com vistas a possibilitar a manifestação do público em geral quanto a eventuais objeções, as seguintes informações referentes a pedidos de interesse da instituição:

I. o nome:

a) das pessoas interessadas em assumir a condição de controlador; e

b) dos eleitos ou nomeados para cargos de administração; e

II. os pedidos de cancelamento de autorização para funcionamento.

§ 1º A divulgação de que trata o inciso I do caput será restrita às pessoas cujo nome não tenha sido anteriormente aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Considerando a natureza e o porte da instituição, bem como a complexidade e os riscos envolvidos na autorização, a autoridade



competente poderá divulgar informações adicionais às previstas neste artigo, inclusive as relativas às pessoas cujo nome tenha sido anteriormente aprovado.

§ 3º Os prazos para apresentação de objeções por parte do público em decorrência da divulgação das informações de que trata o caput serão definidos pela autoridade competente em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Art. 7º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I. controlador: pessoa que, individualmente ou em conjunto com demais integrantes de grupo de controle de que participe, detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante da instituição:

a) no caso de pessoa natural, de forma direta ou indireta; ou

b) no caso de pessoa jurídica, de forma direta ou, se de forma indireta, desde que:

1. figure no último nível dos ramos da cadeia de controle da instituição; e

2. seus controladores não sejam passíveis de identificação na forma prevista neste inciso;

II. grupo de controle: grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da instituição, na forma definida no inciso I;

III. cadeia de controle: conjunto de pessoas jurídicas por intermédio do qual o controle da instituição é exercido;

IV. integrante da cadeia de controle: pessoa jurídica integrante do conjunto de pessoas por intermédio do qual o controle da instituição é exercido, exceto a pessoa jurídica referida no inciso I, alínea “b”; e

V. detentor de participação qualificada: fundo de investimento ou pessoa natural ou jurídica, não controladora e não integrante da cadeia de controle da instituição, que detenha:



a) participação direta equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais do capital votante da instituição, de pessoa jurídica controladora ou de integrante da cadeia de controle da instituição;

b) participação direta equivalente a 10% (dez por cento) ou mais do capital total da instituição, de pessoa jurídica controladora ou de integrante da cadeia de controle da instituição, quando esse capital não consistir integralmente de capital votante; ou

c) controle de pessoa jurídica detentora da participação prevista na alínea “a” ou na alínea “b”.

§ 1º Considera-se no último nível de ramo da cadeia de controle da instituição, nos casos de participação direta ou indireta, a instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior responsável pela consolidação global do grupo financeiro.

§ 2º As definições de controlador e de detentor de participação qualificada aplicam-se aos usufrutuários do direito de voto.

§ 3º Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios mencionados nos incisos I, II e III do caput, a autoridade competente poderá utilizar outros elementos para identificar os controladores, entre eles:

I. a maioria de votos nas deliberações da reunião ou assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou

II. a efetividade na condução dos negócios sociais.

§ 4º No caso de participação qualificada detida por fundo de investimento, as disposições aplicáveis à pessoa natural ou jurídica detentora de participação qualificada previstas nesta Lei poderão ser estendidas aos quotistas do fundo de investimento que efetivamente detenham poderes para condução de sua atuação, nos termos estabelecidos pela autoridade competente.

§ 5º A autoridade competente poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou de quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto.



§ 6º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a eventual atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações ordinárias.

§ 7º Não são admitidos fundos de investimento como controladores ou integrantes de grupo de controle das instituições referidas no art. 1º.

Art. 8º A participação societária direta que implique controle das instituições referidas no art. 1º somente poderá ser exercida por:

- I. pessoas naturais;
- II. instituições autorizadas a funcionar pela autoridade competente ou pelo Banco Central do Brasil;
- III. instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior; ou
- IV. pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária em instituições autorizadas a funcionar pela autoridade competente ou pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO GRUPO DE CONTROLE OU DE DETENTOR DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Art. 9º Na comprovação do cumprimento do requisito de reputação ilibada, mencionado no art. 2º, caput, inciso VI, deverá ser considerada a existência de:

- I. processo criminal ou inquérito policial;
- II. processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Consórcios, o Sistema de Pagamentos Brasileiro ou a prestação de serviços de ativos virtuais;
- III. processo relativo à insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;
- IV. inadimplemento de obrigações; e



V. outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas.

Parágrafo único. Na análise das situações e ocorrências previstas no caput, serão consideradas a relevância, a gravidade, a recorrência e as circunstâncias de cada caso.

Art. 10. A comprovação do atendimento do requisito de capacitação técnica dos administradores, mencionado no art. 2º, caput, inciso VIII, envolve as competências e as qualificações necessárias ao exercício das funções, compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade e os riscos incorridos pela instituição.

Parágrafo único. A comprovação de capacitação técnica mencionada no caput é dispensada nos casos de administrador com mandato em vigor na própria instituição ou em outra instituição integrante de conglomerado prudencial de que participe, desde que anteriormente autorizado pela autoridade competente, salvo determinação contrária dessa autoridade.

Art. 11. São condições para o exercício dos cargos de administração e para a assunção da condição de controlador ou de detentor de participação qualificada nas instituições referidas no art. 1º, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

I. ser residente no País, para os cargos de direção;

II. não estar impedido por lei especial nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III. não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em instituições autorizadas a funcionar pela autoridade competente ou pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

IV. não estar declarado falido ou insolvente; e



V. não ter seu nome sido objeto de prévia decisão de indeferimento ou de revisão de decisão autorizativa em razão da apresentação de declaração falsa, omissa ou discrepante dos correspondentes fatos em pedido de autorização perante a autoridade competente, nos três anos anteriores à instrução do pedido de autorização em análise.

Art. 12. As instituições referidas no art. 1º que forem constituídas sob a forma de sociedade limitada devem prever em seu contrato social que o mandato dos administradores eleitos ou nomeados:

I. será por prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a recondução; e

II. se estenderá até a posse dos seus substitutos.

Art. 13. Caso o eleito ou nomeado para cargo de administração não seja autorizado pela autoridade competente, inclusive após a posse ou início do exercício, a sociedade deverá, no prazo de trinta dias, contado da data em que a decisão de indeferimento se tornar definitiva, realizar a eleição ou a nomeação do substituto da pessoa não aprovada.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput fica dispensada no caso de ser atendida a quantidade mínima de membros para os respectivos cargos prevista no estatuto ou contrato social.

Art. 14. O afastamento temporário de ocupantes de cargos de administração determinado antes da instauração ou durante a tramitação de processo administrativo sancionador não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos ocupantes em exercício.

Art. 15. A autoridade competente poderá determinar o afastamento de administradores com mandato em vigor, caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias que caracterizem o descumprimento do requisito referido no art. 2º, caput, inciso VI, e das condições previstas no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES



Art. 16. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Lei, a autoridade competente poderá:

I. arquivar, sem apreciação do mérito do pedido, se:

a) verificar que o objeto ou os elementos que servem de base para o pedido foram alterados no curso do processo;

b) houver descumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

c) identificar que não foram atendidas as exigências para complementar a instrução do processo no prazo estabelecido;

d) deixarem os controladores, os detentores de participação qualificada ou os administradores de atender a convocação da autoridade competente para entrevista; ou

e) estiver a instrução em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente; ou

II. indeferir, se vier a apurar:

a) circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos controladores ou dos detentores de participação qualificada;

b) falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados na análise; ou

c) não atendimento a qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei ou a não comprovação, pelos interessados, do atendimento desses requisitos ou condições.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II do caput, a autoridade competente, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.

Art. 17. A autoridade competente poderá rever a decisão de aprovação ou de autorização, considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, caso verifique:



I. falsidade ou omissão nas declarações e nos documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados; ou

II. circunstâncias preexistentes à decisão capazes de afetar a avaliação relativa ao atendimento dos requisitos e das condições para as aprovações e autorizações.

§ 1º No caso de transferência de controle, de reorganização societária, da assunção da condição de controlador ou de detentor de participação qualificada e na ocorrência das situações previstas no caput, a autoridade competente poderá determinar que a operação seja regularizada, inclusive mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação.

§ 2º Nas hipóteses descritas no caput, a autoridade competente deverá notificar a instituição para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 3º O órgão de registro competente será comunicado da medida adotada pela autoridade competente.

Art. 18. No caso de indeferimento ou de arquivamento do pedido de autorização para funcionamento ao qual não caiba mais recurso, a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais que já esteja prestando serviços de ativos virtuais deverá, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento da notificação da decisão da autoridade competente:

I. cessar a prestação de serviços de ativos virtuais e de outros serviços sujeitos a autorização da autoridade competente;

II. comunicar o encerramento da prestação de serviços de ativos virtuais a clientes, usuários e demais partes interessadas por meio dos mesmos canais habitualmente empregados para a publicidade de seus serviços e produtos, com indicação clara e destacada dos procedimentos e prazos para a devolução de ativos virtuais e a liquidação de operações;

III. devolver os ativos virtuais de seus clientes e usuários, transferindo-os para instituições habilitadas a prestar serviços de ativos virtuais no Brasil, indicadas e em nome dos respectivos clientes e usuários; e



IV. devolver os recursos financeiros de seus clientes e usuários, transferindo-os para contas de pagamento ou contas de depósito de titularidade desses clientes e usuários mantidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 19. O cancelamento de autorização para funcionamento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. a pedido da instituição; e
- II. de ofício, pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de extinção da instituição decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, ficam dispensados os procedimentos relativos ao cancelamento de autorização para funcionamento, desde que a sociedade resultante ou sucessora seja instituição autorizada a funcionar pela autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente poderá condicionar o cancelamento de que trata o inciso I do caput à liquidação ou transferência das operações privativas ou permitidas à instituição em razão da respectiva autorização.

§ 3º A dissolução da sociedade ou a mudança de seu objeto social que resulte na sua descaracterização como instituição autorizada a funcionar pela autoridade competente implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento, na forma do inciso I do caput.

Art. 20. A sociedade deve divulgar a seus clientes, por meio de seu sítio na internet, aplicativo em dispositivos móveis e em suas dependências, conforme aplicável, que pretende ingressar com pedido de cancelamento de autorização para funcionamento, com antecedência mínima de trinta dias da data do referido pedido.



Art. 21. A autoridade competente poderá efetuar o cancelamento de que trata o art. 19, caput, inciso II, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

- I. falta de prática habitual da atividade objeto da autorização;
- II. não localização da instituição no endereço informado à autoridade competente;
- III. interrupção, por mais de quatro meses, sem justificativa, do envio à autoridade competente dos demonstrativos, mapas e informações exigidos pela regulamentação em vigor; e
- IV. descumprimento do plano de negócios durante o seu período de abrangência, de forma insuficientemente justificada, a critério da autoridade competente.

§ 1º A autoridade competente, previamente ao cancelamento previsto neste artigo, deverá:

- I. divulgar ao público sua intenção de cancelar a respectiva autorização, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias;
- II. notificar a instituição para se manifestar sobre a intenção de cancelamento; e
- III. considerar os riscos do cancelamento para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, para o Sistema de Pagamentos Brasileiro, para a prestação de serviços de ativos virtuais, para a poupança popular e para os credores operacionais da instituição.

§ 2º Efetivado o cancelamento de que trata este artigo, a autoridade competente comunicará esse fato ao órgão de registro competente.

§ 3º No caso de instituição submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o cancelamento previsto neste artigo ocorrerá no encerramento do regime, exceto na hipótese de transferência do controle societário da instituição.

CAPÍTULO VIII



DAS COMUNICAÇÕES

Art. 22. Devem ser comunicados à autoridade competente:

I. a assunção da condição de detentor de participação qualificada;

II. a alteração da estrutura de cargos de administração prevista no estatuto ou contrato social da sociedade; e

III. os aumentos de capital de que trata o art. 3º, § 1º.

§ 1º Na ocorrência da situação descrita no inciso I do caput, a autoridade competente poderá, no prazo de sessenta dias da comunicação, exigir a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos II e VI, e das condições de que trata o art. 11.

§ 2º Examinados os aspectos da situação referida no inciso I do caput e constatado o descumprimento dos requisitos aplicáveis, a autoridade competente poderá determinar o seu desfazimento ou a alienação da participação qualificada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A autoridade competente, na análise dos processos de que trata esta Lei, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento dos requisitos e das condições estabelecidas para o ingresso na condição de controlador das instituições de que trata o art. 1º ou para o exercício dos cargos de administração.

Art. 24. As instituições referidas no art. 1º que forem constituídas sob a forma de sociedade limitada devem prever, em seu contrato social, a observância supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do parágrafo único do art. 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive no que diz respeito à retenção de lucros e à constituição, à reversão e à utilização de reservas.



Art. 25. A autoridade competente poderá realizar inspeção pré-operacional na requerente ou interessada, a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e os requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos III a V.

Parágrafo único. Constatada incompatibilidade entre a estrutura organizacional existente e os requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos III a V, a autoridade competente determinará prazo para correção, após o qual, em caso de desatendimento, indeferirá o pedido.

Art. 27. Aplica-se o disposto nesta Lei aos pedidos de autorização protocolizados na autoridade competente a partir de sua vigência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A autoridade competente expedirá os atos normativos necessários à execução desta Lei, em especial para disciplinar os procedimentos, os documentos, os prazos e as situações de transição não expressamente previstos.

Art. 29. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Parágrafo único. Lei estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de Lei tem por objetivo elevar à categoria de lei ordinária a disciplina dos processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, atualmente veiculada pela Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025, editada pelo Banco Central do Brasil (BCB) com fundamento, entre outros, nos arts. 2º, 4º, 5º, parágrafo único, 7º, 8º e 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023.

A Lei nº 14.478, de 2022, atribuiu a órgão ou entidade da Administração Pública federal, definido em ato do Poder Executivo, a competência para autorizar e supervisionar a prestação de serviços de ativos virtuais no País, competência hoje exercida pelo Banco Central do Brasil, por força do Decreto nº 11.563, de 2023. Em novembro de 2025, três resoluções complementares foram publicadas pelo, após consulta pública, sendo a Resolução BCB nº 519, de 2025, especificamente dedicada a disciplinar os processos de autorização para o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Embora a regulação infralegal cumpra papel fundamental, a relevância das matérias tratadas, em especial a exigência de autorização prévia para o exercício de atividade econômica, os requisitos de capacidade econômico-financeira, idoneidade e governança, as regras sobre controle societário e participação qualificada, as condições para o exercício de cargos de administração, bem como o regime de cancelamento de autorizações, permitem sua elevação no plano legal, em favor dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da reserva de lei em matéria que afeta diretamente o exercício de atividade econômica.

Por essa razão, optou-se por reproduzir, com a maior fidelidade possível, o conteúdo normativo da Resolução BCB nº 519, de 2025, restrito ao recorte das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, sem disciplinar matérias correlatas, como a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, abrangidas pela Resolução BCB nº 520, de 2025, e a integração das operações com ativos virtuais ao mercado de câmbio e ao registro de capitais estrangeiros, objeto da



Resolução BCB nº 521, de 2025. Tais matérias, de natureza eminentemente técnica, permanecem adequadamente reguladas no plano infralegal pela autoridade competente.

Cabe ressaltar que o projeto, em consonância com a opção feita pelo legislador na Lei nº 14.478, de 2022, não nomeia expressamente o órgão ou a entidade da Administração Pública federal incumbido da autorização e da supervisão das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, remetendo a matéria à "autoridade competente", assim entendido o órgão ou a entidade designado em ato do Poder Executivo. Tal opção atende a restrição constitucional, na medida em que a definição do órgão da Administração federal a quem cabe o exercício de competência regulatória inscreve-se no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, matéria reservada à competência privativa do Presidente da República pelos arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da Constituição Federal. A remissão à autoridade competente, em vez da indicação nominal de órgão específico, preserva, ainda, a integridade do arranjo institucional vigente, em que o Banco Central do Brasil exerce essa competência por força do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023.

Da mesma forma, o projeto resguarda espaço para a regulamentação técnica, atribuindo expressamente à autoridade competente, em especial nos arts. 4º e 28, a definição dos procedimentos, dos documentos, das informações e dos prazos exigidos nos processos de autorização, bem como a expedição dos atos normativos complementares necessários à execução da Lei.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

